



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
08/10/2007

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 168/07 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 404122007200002006 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: Leila de Luccia

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE ATRIBUI À UNIÃO A RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS DA EXEQÜENTE, EX-EMPREGADA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A COM ESTEIO NA LEI Nº 11.483/2007. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. A atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correicional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento Interno). Na hipótese, inconforma-se a Agravante com o despacho que admitiu a União Federal no pólo passivo e determinou, a favor dela, a devolução do depósito de fl.356 dos autos principais e a satisfação do crédito remanescente através de precatório, por entender subsistentes as argumentações do ente público, com base na Lei nº 11.483/2007, atribuindo-lhe a responsabilidade pelos créditos da exeqüente, ex-empregada da Rede Ferroviária Federal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Sérgio Winnik e Ivani Contini Bramante.

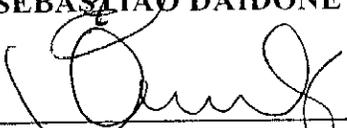
São Paulo, 12 de novembro de 2007



PRESIDENTE REGIMENTAL



RELATOR



PROCURADORA

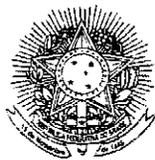


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO N.º 40412.2007.000.02.00-6
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE : LEILA DE LUCCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 102/106

AGRAVO REGIMENTAL.DECISÃO QUE ATRIBUI À UNIÃO A RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS DA EXEQUENTE, EX-EMPREGADA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A COM ESTEIO NA LEI N° 11.483/2007. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. A atividade jurisdiccional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento Interno). Na hipótese, inconforma-se a Agravante com o despacho que admitiu a União Federal no pólo passivo e determinou, a favor dela, a devolução do depósito de fl. 356 dos autos principais e a satisfação do crédito remanescente através de precatório, por entender subsistentes as argumentações do ente público, com base na Lei n° 11.483/2007, atribuindo-lhe a responsabilidade pelos créditos da exequente, ex-empregada da Rede Ferroviária Federal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que o fato de não ter sido dada oportunidade à Reclamante para comprovar sua condição de não beneficiária de quaisquer vantagens concedidas pela Previdência Social importa erro de procedimento, que deve ser reparado, bem como, que o procedimento que desfez ato de constrição legitimamente praticado, na forma dos artigos 655, I e 656, I do CPC, com reversão do produto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40412.2007.000.02.00-6

fls. 2

confiscado, acarretou tumulto processual. Acrescenta que a decisão impugnada não pode prevalecer diante dos institutos da preclusão e da coisa julgada.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

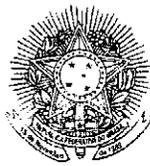
Como consta da decisão agravada, a Agravante não questiona a prática de atos que subvertam a marcha do processo ou que sejam atentatórios à boa ordem processual, mas sim o entendimento adotado pelo MM. Juiz com base na interpretação da lei.

Com efeito, inconforma-se a Agravante com o despacho que admitiu a União Federal no pólo passivo e determinou, a favor dela, a devolução do depósito de fl. 356 dos autos principais e a satisfação do crédito remanescente através de precatório por entender subsistentes as argumentações do ente público com base na Lei nº 11.483/2007, atribuindo-lhe a responsabilidade pelos créditos da exedquente, ex-empregada da Rede Ferroviária Federal.

Ora, atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerado atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da medida correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento Interno).

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40412.2007.000.02.00-6

fls. 3

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL – DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO – Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/aals